

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO n.º 037/2023, DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN).

Licitação n.º 037/2023

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras, serviços, operação e manutenção da barragem do Rio Jucu braço norte, localizada na divisa dos municípios de Viana e Domingos Martins, Estado do Espírito Santo.

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 00.103.582/0001-31, com sede na Rod. Admar Gonzaga, 440, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP: 88.034-000-SC, com e-mail [comercial_construcoes@novaengevix.com.br] e telefone para contato [(11) 2106-0103] (**DOC .01**), vem, por intermédio de seu representante legal infra firmado (**DOC.02**), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou como vencedor do certame o **CONSÓRCIO BARRAGEM DOS IMIGRANTES - RIO JUCU**, formado pelas empresas **Agservice Engenharia Ltda.** (CNPJ/ME n.º 13.558.309/0001-43), **Contractor Engenharia Ltda.** (CNPJ/ME n.º 01.980.404/0001-51) e **Magna Engenharia Ltda.** (CNPJ/ME n.º 33.980.905/0001-24), o que o faz com fundamento no art. 59, §§1º e 2º, da Lei 13.303/16, no art. 100 a 105, do Regulamento de Licitações CESAN, e no item 14 e ss. do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Requer, ainda, que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo e, a seguir digne-se a D. Comissão Permanente de Licitação

reconsiderar a r. decisão recorrida, para inabilitar o **CONSÓRCIO BARRAGEM DOS IMIGRANTES – RIO JUCU**.

Caso o colegiado julgador mantenha a r. decisão recorrida, requer seja o presente recurso informado e encaminhado à autoridade superior para conhecimento e decisão, dando-lhe provimento para inabilitar o **CONSÓRCIO BARRAGEM DOS IMIGRANTES – RIO JUCU**.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Vitória/ES, 21 de março de 2024.

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A
[Lacordairi Agatti Junior]

“RAZÕES DE RECURSO”

Procedimento: Licitação nº 037/2023.

Órgão Licitante: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

Recorrente: Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A

Recorrido: Consórcio Barragem dos Imigrantes – Rio Jucu

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Preliminarmente, importante destacar a tempestividade do presente recurso.

2. O art. 59, § 1º da Lei 13.303/16, que exige a realização de procedimento licitatório prévio nas contratações realizadas por empresas estatais, estabelece prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo em face dos atos de habilitação ou inabilitação e do julgamento das propostas das licitantes no âmbito do procedimento licitatório. O mesmo prazo está prescrito nos itens 14 e ss. do Edital do certame¹, a contar da declaração de vencedor pela D. Comissão de Licitação.

3. Considerando que a comunicação da decisão recorrida se deu pela declaração do Recorrido como vencedor no certame, por meio do sistema eletrônico Licitações-e, em 14/03/2024 (quinta-feira), o termo inicial do prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil subsequente (15/03), tendo em vista a disposição do item 14.3 do Edital e arts. 120 e 230 do Regulamento de Licitação da CESAN.

4. De modo que, devem ser considerados os recursos administrativos protocolados junto à CESAN até às 17:00hrs² do dia 21/03/2024, o que faz o presente recurso absolutamente tempestivo, devendo,

¹ “14.2. A fase recursal se iniciará após o Coordenador declarar um vencedor para o lote;

14.3. A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.”

² “14.4 Os recursos, as razões e contrarrazões enviados por e-mail serão recebidos até as 17h00min da data estabelecida como limite”.

portanto, ser regularmente processado e, ao final, provido por essa douta Comissão Permanente de Licitação (“**CPL**” ou “**Coordenador**”).

II. **BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSAMENTO DO CERTAME**

5. A Companhia Espírito Santense de Saneamento (“CESAN”) instaurou certame licitatório do tipo menor preço para a contratação semi-integrada de empresa para *“execução de obras, serviços, operação e manutenção da barragem do Rio Jucu braço norte, localizada na divisa dos municípios de Viana e Domingos Martins, Estado do Espírito Santo”*.

6. Às 09h00min do dia 29/02/2024 a sessão pública de abertura do certame foi realizada pelo Coordenador da Licitação e os interessados em disputar o objeto do Pregão em referência apresentaram propostas comerciais por intermédio do competente sistema eletrônico, tendo sido aberta a fase de lances, ao final da etapa competitiva chegou-se à seguinte classificação:

Participante	Situação	Lance
1. Contractor Engenharia Ltda	Arrematante	R\$ 264.500.000,00
2. Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A	Classificado	R\$ 264.990.000,00
3. Patmos Construções e Participações Ltda	Classificado	R\$ 298.000.000,00
4. Contek Engenharia S.A	Classificado	R\$ 350.000.000,00
5. DP Barros - Pavimentação e Construção Ltda.	Classificado	R\$ 353.000.000,00

7. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Coordenador renunciou à negociação com o licitante que apresentou lance mais vantajoso (itens 11.1 e 11.2 do Edital), requerendo de pronto, que a CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA apresentasse a documentação relativa à Proposta de Preços e Habilitação, conforme o disposto no item 12.1 do Edital.

8. Em 06/03/2024, o Coordenador da disputa registrou contraproposta no valor de R\$ 264.000.000,00, o que foi negado pela CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.

9. Em 14/03/2024, após análise da proposta de preços ajustada ao lance oferecido durante a condução do certame, bem como a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira da CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, a Comissão de Licitação concluiu pelo atendimento das exigências editalícias **declarando-a classificada, habilitada e, por consequência, vencedora do procedimento.**

10. Entretanto, com o devido respeito e deferência à Comissão de Licitações, a avaliação e respectiva conclusão levada a efeito se deu **sem que se tenha percebido que o Recorrido não logrou demonstrar o atendimento de qualificação técnica-operacional indispensável à execução do objeto contratual**, que exige a comprovação de que o licitante **executou/prestou, serviço/obra de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior**, pertinente a *“execução de túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 2 (dois) metros”* como indicado à alínea “g” do item 11.1 do Edital.

11. Ademais, para fins de **habilitação jurídica**, o **Termo de Compromisso Particular de Constituição em Consórcio** apresentado pelo Recorrido, deixou de atender às disposições das alíneas “e” e “f” do item 7.2.3 do Edital e o disposto no art. 54 e ss. do Regulamento de Licitações da CESAN.

12. Por fim, por mais que o Edital tenha disposto sobre a forma de envio dos documentos, especificando o modo de assinatura ao item 12.3, o Recorrido sequer se preocupou em atender essa mínima exigência, tendo apresentado quase 60 (sessenta) documentos sem a devida assinatura digital.

13. Neste contexto, é contra a decisão de habilitação do Recorrido que o Recorrente se insurge, considerando que a manutenção da referida decisão viola as normas e os princípios que regem o procedimento licitatório, culminando na prática de ato manifestamente ilegal, impedindo por

completo a continuidade do certame com a consideração do Recorrido como vencedor do certame.

14. Feita a introdução necessária à compreensão do reclamo apresentado, o Recorrente passa a destacar as razões que devem motivar a necessária inabilitação do Recorrido.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

3.1. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO BARRAGEM DOS IMIGRANTES – RIO JUCU: Ausência de comprovação técnica do Recorrido para a “execução de túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 2 (dois) metros” (Item 11.1, alínea “g”, do Anexo I do Edital – Termo de Referência)

15. De acordo com as disposições editalícias do item 11.1, alínea “g”, Anexo I – Termo de Referência, para fins de comprovação de qualificação técnica-operacional da participante, será exigida a apresentação de Atestados em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras e serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores a:

➤ Execução de Barragem com altura da crista igual ou superior 20 (vinte) metros;
➤ Execução de Túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 2 (dois) metros;
➤ Execução de Vertedouro com capacidade de no mínimo 200m ³ /s na vazão de projeto
➤ Operação de Barragem com altura da crista igual ou superior 20 (vinte) metros

16. Tratam-se, pois, das parcelas de maior relevância técnica-operacional e de valor significativo do objeto da licitação, de modo que devem ser inabilitados os licitantes que não atenderem a todas as exigências de qualificação do instrumento convocatório (item 12.8, inciso II, do Anexo I do Edital – Termo de Referência), é o caso do Recorrido.

17. Como se depreende do arcabouço documental apresentado pelo **CONSÓRCIO BARRAGEM DOS IMIGRANTES – RIO JUCU** para fins de comprovação de sua habilitação técnico operacional, foram apresentados, por cada consorciada, atestados para comprovação do exigido à alínea “g” do item 11.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, que podem ser assim resumidos de acordo com as planilhas de relação dos serviços executados apresentada pela licitante:

Alínea “g” do item 11.1 do Anexo I do Edital	ConSORCIADA	CONTRATANTE	CONTRATO	ATESTAÇÃO
➤ Execução de Barragem com altura da crista igual ou superior 20 (vinte) metros;	Agservice Engenharia Ltda	Município de Coronel João Sá	CP001/PJ/PMCJS/2002	• CAT 71916/2020 (fls.404 a 427)
		Estado do Espírito Santo - SEAG	CT nº 019/2018	• CAT 000375/2020 (fls. 428 a 451)
➤ Execução de Túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 2 (dois) metros;	Contractor Engenharia Ltda.	Departamento Nacional de Infraestrutura e transportes - DNIT	CT nº 17.1.0.00.0231.2010	• Atestado 068590/2014 (fls. 452 a 464)
➤ Execução de Vertedouro com capacidade de no mínimo 200m ³ /s na vazão de projeto	Agservice Engenharia Ltda	Município de Coronel João Sá	CP001/PJ/PMCJS/2002	• CAT 71916/2020 (fls.404 a 427)
		Estado do Espírito Santo - SEAG	CT nº 019/2018	• CAT 000375/2020 (fls. 428 a 451)
➤ Operação de Barragem com altura da crista igual ou superior 20 (vinte) metros	Magna Engenharia Ltda.	Companhia de desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	CT nº 0.086.00/2019	• Atestado 2220549160/2022 (fls. 471 a 519)

18. Ocorre que, atenta análise realizada sobre a documentação apresentada revela que o atestado apresentado pela consorciada **CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.**, com o propósito de comprovar sua prévia experiência na “*Execução de Túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 02 (dois) metros*”, em realidade, não evidencia a dita capacidade técnico-operacional, isso porque **não comprova a execução de Túnel escavado em solo para uma Barragem, mas sim de uma Passagem Inferior em rodovia**, serviço de características técnicas absolutamente diversa em atributos, porte, aspectos e complexidade, sendo inclusive considerada mais simples, e que jamais poderia ser considerada para fins da comprovação do exigido no instrumento convocatório.

19. De modo que será demonstrado a seguir as irregularidades encontradas na documentação apresentada pela licitante CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., evidenciando a indevida habilitação do Recorrido.

20. Consultando a declaração do responsável técnico (fls. 455) e declaração de capacitação técnica apresentada (atestado de fls.456/465), depreende-se que o Contrato de Empreitada nº 17.1.0.00.0231.2010, firmado entre o Departamento de Infraestrutura de Transportes – DNIT/ES e a empresa CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, teve por objeto a “*execução de serviços de duplicação e restauração da pista principal do Contorno de Vitória, incluindo a implantação das vias laterais e interseção entre BR 101-ES e BR 262-ES*”, tendo sido executado entre 08/03/2010 e 31/01/2014, conforme planilha de serviços e quantidades especificadas nos documentos.

21. Consultando o rol das obras de artes especiais especificadas no atestado/declaração emitido pelo DNIT/ES, depreende-se que, a experiência técnico-operacional ali atestada refere-se à execução de uma **PASSAGEM INFERIOR**, note:

COMPOSIÇÃO DAS OBRAS DE ARTES ESPECIAIS

VIADUTO	VÃO (M)	COMP. (M)	LARGURA (M)	ÁREA (M²)
VIADUTO KM 2,0 + 547,36 (LD)	35,00	50,00	13,58	679,00
VIADUTO KM 3,0 + 481,64 (LE)	35,00	50,00	13,89	694,50
PASSAGEM INFERIOR KM 292,00 + 480	14,10	14,10	24,70	348,27
VIADUTO KM 293,0 +846 (LE)	35,00	50,00	12,37	618,50
VIADUTO KM 293,0 +846 (LD)	35,00	50,00	12,37	618,50
VIADUTO KM 294,0 +182,13 (LE)	30,00	43,00	11,30	485,90
VIADUTO KM 294,0 +188,48 (LD)	30,00	43,00	11,30	485,90
VIADUTO KM 294,0 +463,45 (LE)	35,00	50,00	11,30	565,00
VIADUTO KM 294,0 +463,45 (LD)	35,00	50,00	16,46	823,00

22. Além disso, consultando a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 001329/2014 (fls.453/455), expedido pelo CREA-ES, ao profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica (Engº Ozimar de Lima Cruz Botelho) do referido contrato, estes tampouco comprovam a execução de serviços de características de complexidade tecnológica e operacional equivalentes

ou superiores à “Execução de Túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 02 (dois) metros” em uma Barragem

23. Tanto não está evidente dita experiência no atestado emitido pelo DNIT/ES, em 2014 (CAT n.º 001329/2014), que o Recorrido requereu um complemento (não Acervado pelo CREA) junto ao Departamento em 11/07/2023 (fls. 452), no qual é informado que a CONTRACTOR “*executou através do Contrato 17.1.0.00.0231.2010, em conformidade com a Declaração de Capacidade Técnica – Contrato Concluído, emitida pela DNIT em 17 de outubro de 2014, o serviço de Passagem Inferior Km 292,00+480, vão 14,10m, comprimento 14,10m, largura 24,70m, área 348,27m² e esclarece que este, teve como metodologia executiva para a transposição transversal não destrutiva sob a BR-101/ES Km 292,00+480, além da execução dos serviços inerentes à OAE, a posterior execução de escavação de túnel em solo, nas dimensões acima mencionadas*”.

24. Da leitura do referido atestado complementar (fls. 452) verifica-se que houve indicação **novamente** à execução de uma passagem inferior, com a mesma descrição, características e dimensões daquele mencionada no quando da pág. 09 do atestado registrado sob a CAT n.º 0038516 (fls. 464 dos autos), acrescida de uma informação, diga-se, no mínimo inusitada, que sobre a “**posterior execução de escavação em túnel em solo nas dimensões acima mencionadas.**”

25. A informação chama atenção por dois motivos distintos. O **primeiro deles**, é que ela remete à uma escavação em túnel subsequente à construção da passagem inferior **com as mesmas dimensões desta última.**

26. Denota-se da informação que não houve execução de túnel escavado pela CONTRACTOR, e caso ele tivesse de fato sido executado – o que não fez, como será demonstrado – as dimensões mencionadas no atestado não se referem a esta estrutura, mas à passagem inferior, cujas dimensões

correspondem exatamente àquelas mencionadas no atestado complementar, conforme se demonstra pela comparação com as informações do quadro da pág. 09 do atestado originário (fls. 464 dos autos):

COMPOSIÇÃO DAS OBRAS DE ARTES ESPECIAIS				
VIADUTO	VÃO (M)	COMP. (M)	LARGURA (M)	ÁREA (M²)
VIADUTO KM 2,0 + 547,36 (LD)	35,00	50,00	13,58	679,00
VIADUTO KM 3,0 + 481,64 (LE)	35,00	50,00	13,89	694,50
PASSAGEM INFERIOR KM 292,00 + 480	14,10	14,10	24,70	348,27
VIADUTO KM 293,0 +846 (LE)	35,00	50,00	12,37	618,50
VIADUTO KM 293,0 +846 (LD)	35,00	50,00	12,37	618,50
VIADUTO KM 294,0 +182,13 (LE)	30,00	43,00	11,30	485,90
VIADUTO KM 294,0 +188,48 (LD)	30,00	43,00	11,30	485,90
VIADUTO KM 294,0 +463,45 (LE)	35,00	50,00	11,30	565,00
VIADUTO KM 294,0 +463,45 (LD)	35,00	50,00	16,46	823,00

27. Portanto, ainda que fosse possível considerar o atestado complementar para a demonstração da qualificação técnica-operacional sob análise, fato é que ele não compreende informações sobre a extensão do pretense túnel executado pela CONTRACTOR, deixando de ser comprovado requisito essencial e expressamente requerido pelo Edital.

28. O **segundo deles**, a ausência da execução de túnel escavado em solo fica ainda mais cristalina, quando constatado que os atestados emitidos pelo DNIT/ES – originário (fls. 453/465) e complementar (fls. 452), não menciona a realização de atividades específicas, necessárias e inerentes à construção de uma **TÚNEL ESCAVADO EM SOLO**, como a utilização de *i)* cambotas, *ii)* enfilagens, *iii)* tratamentos, entre outros procedimentos essenciais para a execução deste tipo de obra.

29. Ora, o que se verifica e se comprovará a seguir é que para execução da Passagem Inferior foi realizada uma **escavação parcial**, com posterior execução de fundação em estrutura de concreto e cortina de cabeceira, seguida do lançamento de uma laje e solidificação de uma estrutura tipo viaduto (passagem inferior) e com posterior escavação sob tal estrutura do viaduto (PI) já concretada e solidificada, em uma obra rodoviária, e que nada, absolutamente nada, se assemelha a escavação de um túnel hidráulico em uma barragem.

30. Isto porque, estas estruturas são totalmente distintas entre si, os procedimentos construtivos são totalmente diversos, os cálculos de engenharia e dimensionamento são completamente distintos e com normas totalmente diferentes, e, igualmente, porque sequer os equipamentos para execução se assemelham.

31. Para a execução da referida Passagem Inferior foram utilizadas escavadeiras hidráulicas, concreto convencional com formas e armaduras, vigas e lajes. Não há realização de tratamentos, não há cálculos hidráulicos, não há ventilação e exaustão, não há sistema de alimentação de energia elétrica para iluminação e acionamento de bombas hidráulicas e insufladores.

32. Além disso, na execução do túnel hidráulico como consta no projeto da barragem de Jucu, os equipamentos necessários serão jumbo / perfuratriz, mini escavadeiras e pás carregadeiras específicas de túnel (rebaixadas), plataformas elevadoras para tratamento, bombas de concreto projetado, tirantes, enfilagens, exaustores, medidores de deflexão e curvatura, bombas de drenagem, entre diversos equipamentos e instrumentos distintos, que jamais foram utilizados na execução dessa PI.

33. De modo que cabe esclarecer que o objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar que o licitante detém experiência na execução de objeto **idêntico ou similar (ou superior)** ao exigido no instrumento convocatório, denotando assim aptidão técnica para executar o futuro escopo contratual ora sob certame. Eis porque os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

34. Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua **compatibilidade** com os requisitos do Edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir a dúvida existente, como bem faculta o art. 40, §1º do Regulamento de Licitações da CESAN³ e nota presente a alínea “g” do item 11.1⁴ do Anexo I do Edital – Termo de referência, foi o que fez a Recorrente.

35. Em visita *in loco* onde executada a **PASSAGEM INFERIOR** (ao Km 292,00+480 da BR-101) especificada no Contrato 17.1.0.00.0231.2010, assinado entre CONTRACTOR e DNIT/ES, constata-se a existência da seguinte estrutura:

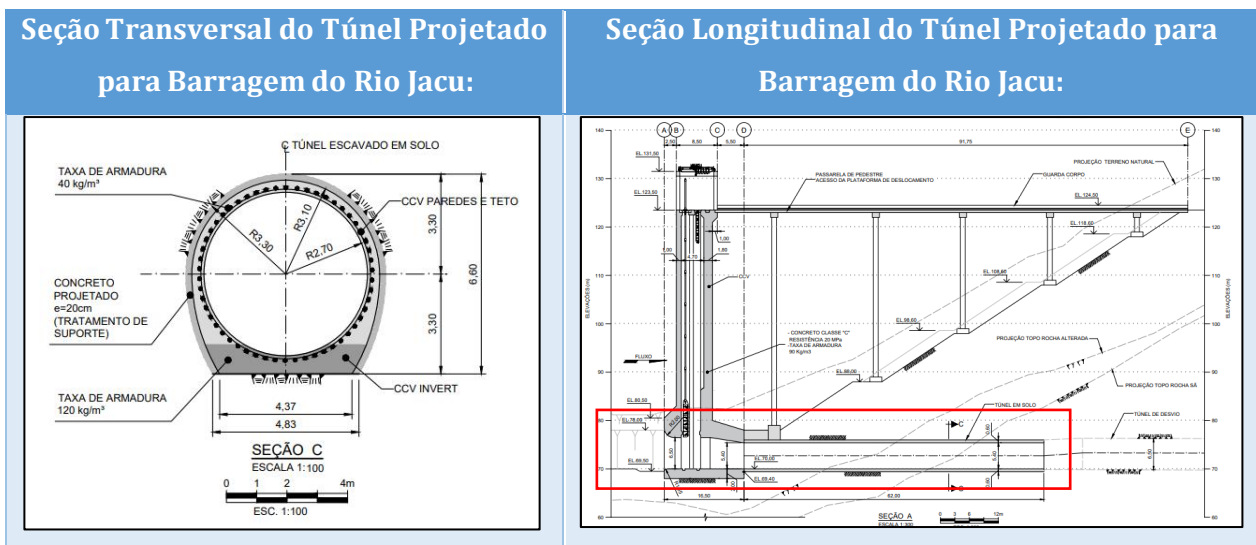


36. Ora, com o devido acatamento, até mesmo um leigo, ao comparar dita estrutura com um **TÚNEL ESCAVADO** em solo, como especificado no escopo do presente certame, conseguiria verificar que se trata de obra totalmente distinta, com características diferentes, com complexidade tecnológica e operacional incompatíveis com as exigidas pelo Edital.

³ Art. 40, § 1º. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, bem como na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

⁴ Notas: 1. As comprovações solicitadas acima não poderão ser efetuadas por meio do somatório de atestados. > Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras contratadas pela CESAN fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN. Nos demais casos, a CESAN poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

37. Nessa perspectiva, consulte a ilustração presente ao Projeto Básico quando do detalhamento da obra de execução de túnel escavado em solo:



38. Em outras palavras, de se ver do comparativo entre as imagens, que é notório que as intervenções se contrastam significativamente, não havendo a identidade ou similaridade de objetos A dita **PASSAGEM INFERIOR** sequer é subterrânea, qualidade essencial do **TÚNEL ESCAVADO** exigido pela contratação. Causa ainda mais espanto - e demonstra ainda mais a incompatibilidade da experiência com o objeto licitado - quando constatado que a **PASSAGEM INFERIOR** da CONTRACTOR tem apenas 14,10m de extensão, enquanto o **TÚNEL ESCAVADO** em solo do Projeto Básico possui uma dimensão significativamente maior, totalizando 211m. Eis outra discrepância a notabilizar a inadequação do atestado do Recorrido para comprovar a capacidade técnico-operacional requerida para a execução do tipo de obra em análise.

39. E ainda se extrai das imagens supra, que muito embora o complemento de declaração de capacidade técnica emitido pelo Departamento em 11/07/2023 (fls. 452) indique que a **PASSAGEM INFERIOR** “*teve como metodologia executiva para a transposição transversal não destrutiva sob a BR-101/ES Km 292,00+480*”, é notório que durante o período de construção não seria viável o tráfego sobre a estrutura, de modo que, *data vênia*, ao revés do que consignado ao complemento apresentado pelo Recorrido, dita execução se deu pelo método destrutivo, assemelhando-se à construção de um **VIADUTO**.

40. Aliás, para fins de maior elucidação sobre as diferenças existentes em características de desigualdade ou inferioridade de complexidade tecnológica e operacional dos serviços de **PASSAGEM INFERIOR** e **TÚNEL ESCAVADO**, junta-se ao presente recurso Parecer Técnico (**DOC. 03**) que aborda as metodologias construtivas de ambas as estruturas sob análise, concluindo tratar-se de obras com complexidades totalmente distintas.

41. Trata-se de documento explicativo que se destina a esclarecer que a experiência da CONTRACTOR não se ajusta aos requisitos do Edital, sobretudo porque é **INCOMPATÍVEL** em complexidade tecnológica e operacional ao serviço descrito na alínea “g”, do item 11.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência: “*Execução de Túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 02 (dois) metros*”.

42. Conforme mencionado no referido Parecer, anexado, de acordo com o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do DNIT⁵, túnel é uma galeria subterrânea de passagem de uma via de transporte. A obra atestada pelo DNIT/ES em favor da CONTRACTOR, por sua vez, constitui uma interseção em desnível do tipo interconexão em passagem inferior, ou seja, interseção em que não há trocas diretas de fluxos de tráfego entre a via principal e a via secundária, com a via principal passando sobre esta.

⁵https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/700_glossario_de_termos_tecnicos.pdf

43. Outrossim, o Parecer, ao avaliar as especificações técnicas contidas no Projeto Básico que integra o Edital do presente certame, indica que o método construtivo a ser utilizado na execução do túnel é o NATM (Novo Método Austríaco para Abertura de Túneis - *New Austrian Tunnelling Method*), para o qual mostra-se necessária a execução das seguintes atividades:

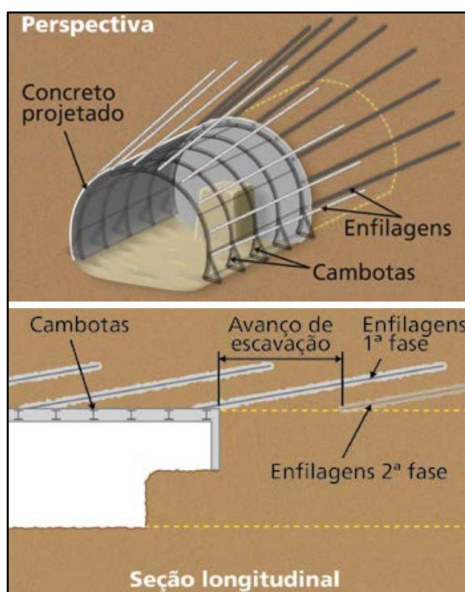


Figura 4 do Parecer

44. Depreende-se da figura acima que a metodologia e sequência executiva do túnel compreende a instalação de diversas estruturas (enfilagens e cambotas) de forma concomitante às atividades de escavação, as quais são seguidas da aplicação de concreto projetado. A complexidade de sua execução, portanto, está justamente no fato de que as escavações devem ser realizadas de forma concomitante e sequencial a uma série de atividades/serviços que visam garantir a estabilidade e segurança da estrutura.

45. Nesse sentido, confira-se acervo fotográfico considerado no Parecer, anexado, o qual evidencia a execução, a metodologia e sequência executivas destas atividades:

Figura 05 do Parecer - Enfilagem



Figura 06 do Parecer - Escavação em solo



Figura 07 do Parecer - Tratamento com tela e concreto projetado



Figura 08 do Parecer - Emboque de túnel em solo



46. Comparando as metodologias e sequências executivas da **PASSAGEM INFERIOR** com o do **TÚNEL EM SOLO**, a incompatibilidade da complexidade técnica das respectivas atividades fica ainda mais evidente e gritante.

47. Nestes termos, o Parecer Técnico apresenta a sequência executiva da **PASSAGEM INFERIOR**, a partir de captura de imagens por satélite, as quais demonstram que as intervenções realizadas não se assemelham a obras de túneis:

**Figura 12 do Parecer
BR 101/ES KM 292,00+480 - IMAGEM 2012 - PRÉ-CONSTRUÇÃO**



**Figura 13 do Parecer
BR 101/ES KM 292,00+480 - IMAGEM 2012 - CONTRUÇÃO DA PASSAGEM INFERIOR**



**Figura 14 do Parecer
BR 101/ES KM 292,00+480 - IMAGEM 2013 - CONTRUÇÃO DA PASSAGEM INFERIOR**



**Figura 15 do Parecer
BR 101/ES KM 292,00+480 – IMAGEM 2012 – CONCLUSÃO DA
CONTRUÇÃO DA PASSAGEM INFERIOR**



48. Nas figuras 13 a 15 é possível perceber facilmente a ausência das estruturas típicas de túneis (enfilagens, cambotas, telas etc.), e realização de desvio diante da ausência de estrutura no local das

intervenções, denotando a ausência de aplicação de método NATM, considerado para a execução das obras objeto desta licitação, reforçando a ausência de compatibilidade e semelhança entre o que foi exigido, o que será executado e o que foi atestado pelo DNIT/ES em favor da CONTRACTOR.

49. E, ainda que todos os elementos não fossem suficientes e adequados para a demonstração sobre a ausência da comprovação da qualificação técnico-operacional do Recorrido, há ainda um outro aspecto que deve ser sopesado por esta d. CPL e que, inevitavelmente, levará à sua inabilitação.

50. Conforme mencionado anteriormente, a pretensa execução de túnel em solo escavado foi mencionada somente no atestado complementar do DNIT/ES juntado às fls. 452 dos autos.

51. Ocorre, contudo, que **dita complementação não foi devidamente registrada perante a entidade profissional competente (CREA), não estando acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), flagrante irregularidade que também impõe a sua rejeição para fins de qualificação técnica-profissional, nos termos da alínea “f”, do item 11.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, que dispõe “O profissional responsável técnico pela execução das obras e serviços deverá possuir Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acompanhadas dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica”, e jurisprudência mais abalizada sobre o tema⁶.**

⁶ Nesse sentido consulte passagens de julgados do Tribunal de Contas da União (“TCU”) ao Acórdão 1542/21-Plenário, no qual afirma que “a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes” e ao Acórdão 3094/20-Plenário, onde dispõe que “Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”.

52. Assim, fica claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e portando deveriam ter sido atendidas pela licitante, o qual não preencheu todos os requisitos do instrumento convocatório e, portanto, deve ser inabilitação por esta D. Comissão de Licitações.

53. Aliás, ainda sobre a diligência promovida pelo Recorrente com o fito de evidenciar à esta D. CPL o não preenchimento integral dos critérios de capacidade técnico-operacional da licitante declarada injustamente como a vencedora da licitação, cabe sublinhar que diante da questão que ora se apresenta à Administração, quanto à atividade realizada no bojo do Contrato de Empreitada nº 17.1.0.00.0231.2010 pela empresa CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA (*se preencheria ou não os requisitos do Edital*), é ínsito e cogente à competência do Administrador, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência, sobretudo na condução de licitação que movimentará milhões, isso porque o saneamento da dúvida surgida na documentação do licitante, deveria/deve ser, de fato, realizada. O que não ocorreu. Tendo se desdobrado na habilitação equivocada do Recorrido.

54. Sim, pois se as licitações realizadas por empresas públicas se destinam *“a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (...) devendo observar os princípios da impessoalidade, (...) da vinculação ao instrumento convocatório, (...) e do julgamento objetivo”* (conforme diz o *caput* do art. 31 da Lei 13.303/16), quaisquer dúvidas devem ser solucionadas antes que a Administração decida pela habilitação de licitante, especialmente quando estamos tratando de procedimento licitatório que prevê **contratação semi-integrada**, ou seja, em que é exigido do licitante vencedor a elaboração do pertinente projeto executivo para a implementação do empreendimento.

55. Quer dizer, se assim houvesse agido a d. CPL, constataria facilmente a **inadequação da experiência apresentada pelo Recorrido ao exigido à alínea “g”, no item 11.1 do Anexo I - Termo de Referência, da qualificação técnica-operacional do Edital, afastando a decisão**

equivocada, emitida em desacordo ao conteúdo da Declaração de Capacitação Técnica apresentada pela CONTRACTOR.

56. Pois bem, concebe-se que o equívoco cometido pela decisão recorrida, ao considerar o atestado da consorciada CONTRACTOR, advém da mera comparação literal – *numa operação “cara-crachá”, como se diz no bordão popular a bem denotar a nula reflexão intelectual* –, do conteúdo exigido no Edital com a palavra “*túnel em solo*” presente no complemento de Declaração de Capacidade Técnica (fls. 452), que, quando comparado à composição das obras de artes especiais especificada à Declaração da DNIT/ES, emitida em 2014 (fls. 456/465), evidencia a incongruência ou incorreção da declaração contida naquele primeiro, sendo certo que as razões e comprovações trazidas no presente recurso demonstram de forma cabal que a CONTRACTOR não executou obra de túnel escavado.

57. Ademais, como bem preceitua o art. 31, *caput*, da Lei 13.303/16, as licitações realizadas por empresas públicas devem observar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A lógica da sistemática adotada pelo art. 58, inciso I, da Lei 13.303/16 na etapa da habilitação, prescreve que a Empresa Pública deve analisar a qualificação técnica dos licitantes para verificar conhecimento e experiência suficiente para satisfação do contrato a ser firmado.

58. Por coerência, a capacidade técnica da licitante deve ser aferida mediante os atestados e declarações fornecidos por pessoas jurídicas que comprovem a prestação de serviços com características equivalentes com o objeto licitado, consoante estabelece o item 11.1, alínea “g”, do Anexo I do Edital e art. 48 do Regulamento de Licitações da CESAN. Isso porque é a exigência de capacidade técnica que garante a segurança da contratação. A finalidade é clara: resguardar o interesse do Contratante, buscando a perfeita execução do objeto licitado, preservando a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado. Não é o caso do Recorrido.

59. Ora, é evidente que ao promover a licitação, a CESAN está em busca da seleção da melhor proposta (menor preço), mas também da segurança do serviço licitado. Tem-se aí que o instrumento convocatório estabeleceu exigências técnico-operacionais plenamente proporcionais ao Projeto Básico apresentado, pois **i)** adequadas (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado, medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), **ii)** necessárias (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e **iii)** proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores, uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

60. De modo que, não é demais rememorar, ser absolutamente vedado que esta d. Comissão de Licitação flexibilize a comprovação da qualificação técnica de qualquer licitante, uma vez que se trata de requisito exigido de todos os participantes, caso contrário estaria configurado o favorecimento ilegal de participante que se apresenta em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.

61. Por tudo o quanto aqui exposto, o atestado apresentado pela consorciada CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., com o propósito de comprovar sua prévia experiência na *“Execução de Túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 02 (dois) metros”*, em realidade, não evidencia a dita capacidade técnica, isso porque **não comprova a execução de Túnel escavado em solo, mas sim de Passagem Inferior, atividade que não guarda compatibilidade em complexidade com o objeto a ser executado, ferindo a regra imposta à alínea “g”, item 11.1 do Anexo I do Edital e a do art. 58, incisos I e II da Lei 13.303/16, havendo, portanto, descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório na decisão ora combatida, já que a empresa não**

demonstrou condições mínimas para atendimento do objeto do certame licitatório.

62. Enfim, não tendo o Recorrido apresentado atestado técnico operacional que comprove sua aptidão para a realização da execução das obras de *“Execução de Túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 02 (dois) metros”*, ou de empreendimento de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores, como especificado no objeto da Licitação nº 037/2023, não há como concluir que a decisão da d. CPL pela habilitação do **CONSÓRCIO BARRAGEM DOS IMIGRANTES – RIO JUCU** tenha sido legal ou ponderada, ante a evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, merecendo ser revisto o ato administrativo.

3.2. DA DIVISÃO DO ESCOPO CONTRATUAL ENTRE OS CONSORCIADOS: Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio que descumpra as alíneas “e” e “f” do item 7.2.3 do Anexo I do Edital e art. 57 do Regulamento de Licitações da CESAN.

63. Nos termos do item 7 do Anexo I do Edital, a participação de consórcio é admitida no certame, de acordo com o disposto no art. 54 do Regulamento de Licitações da CESAN. Na constituição do consórcio, além do disposto em regulamento, o edital especifica ao item 7.2.3 do Anexo I do Edital, que o Termo de Compromisso de Constituição em Consórcio (**“TCCC”**), subscrito pela consorciadas, deve conter a indicação da empresa líder responsável pelo consórcio e as seguintes responsabilidades:

e) Compromisso e a divisão do escopo no fornecimento para cada uma das consorciadas, individualmente, em relação ao objeto da licitação, bem como o percentual de participação de cada uma em relação ao faturamento dos serviços propostos.

f) Deverá fazer parte integrante do instrumento de consórcio, uma relação contendo os itens da planilha de preços cujos serviços serão executados e faturados por cada uma das consorciadas.

64. Ainda sobre a divisão do escopo contratual entre as empresas consorciadas, dispõe o art. 57 do Regulamento de Licitações da CESAN que:

Art. 57. Todas as empresas consorciadas deverão participar da execução do objeto contratual, salvo disposição contrária em instrumento convocatório.

§ 1º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, que foram exigidas para fins de qualificação técnica, deverão ser executadas exclusivamente pela(s) empresa(s) que apresentou(aram) os atestados.

65. Aliás, não constando nas disposições do instrumento convocatório regra contrária ao art. 57 supracitado, infere-se que, por lógica, **TODAS AS EMPRESAS CONSORCIADAS DEVEM PARTICIPAR DA EXECUÇÃO.** E, ainda, que com relação as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, ou seja, aquelas especificadas à alínea “g”, do item 11.1 do Anexo I do Edital (como visto ao capítulo anterior), **DEVEM SER EXECUTADAS EXCLUSIVAMENTE PELAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM OS ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE SUA REALIZAÇÃO.**

66. A propósito, para que não restem dúvidas de que os serviços definidos na alínea “g”, do item 11.1 do Anexo I do Edital, são de fato, aqueles de maior relevância técnica, importa citar o inciso II, do art. 58, da Lei 13.303/16, que afirma que a *“qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”*, e ainda, o *caput* e inciso IV do art. 48 do Regulamento de Licitações da CESAN, que vai na mesma direção ao afirmar que a qualificação técnica será limitada a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, sendo que o licitante necessita comprovar *“aptidão para desempenho de*

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)”.

67. Não obstante a determinação contida no Regulamento e disposições editalícias, quando da apresentação da divisão do escopo, daquilo que seria executado por cada uma das consorciadas, no Aditivo ao Termo de Compromisso de Constituição em Consórcio apresentado pelo Recorrido (fls. 143/151), o licitante discriminou os itens que serão executados e faturados por cada empresa consorciada como se **TODAS AS EMPRESAS TIVESSEM APRESENTADO (E COMPROVADO) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA A EXECUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DO OBJETO TECNICAMENTE RELEVANTES.**

68. Ou melhor, como se todas as consorciadas tivessem comprovado capacidade técnico-operacional para os serviços elencados à alínea “g”, item 11.1 do Anexo I do Edital, isso porque ao Aditivo de fls. 143/151, o Recorrido alocou o faturamento das consorciadas de maneira proporcional à participação das empresas no consórcio para todos os itens da Planilha de Serviços. Ou seja, estabeleceu-se que a AGSERVICE e a CONTRACTOR seriam responsáveis por 49% dos serviços cada uma, enquanto a MAGNA executaria apenas 2% de todos os serviços descritos na Planilha.

69. No entanto, em observância às disposições do §1º do art. 57 do Regulamento de Licitações da CESAN, o Recorrido deveria ter atribuído a execução dos serviços de maneira pertinente às atestações de capacidade técnico-operacional apresentadas pelas consorciadas, de modo que, a sua regular distribuição estaria assim definida:

Alínea “g” do item 11.1 do Anexo I do Edital	ConSORCIADA
➤ Execução de Barragem com altura da crista igual ou superior 20 (vinte) metros;	Agservice Engenharia Ltda
➤ Execução de Túnel escavado em solo com diâmetro de no mínimo 2 (dois) metros;	Contractor Engenharia Ltda. (não comprovado como visto ao capítulo 3.1)
➤ Execução de Vertedouro com capacidade de no mínimo 200m ³ /s na vazão de projeto	Agservice Engenharia Ltda

➤ Operação de Barragem com altura da crista igual ou superior 20 (vinte) metros

Magna Engenharia Ltda.

70. Quer dizer, a única consorciada apta a executar mais de um dos serviços considerado de maior relevância técnica e de valor significativo, seria a empresa AGSERVICE, execução de barragem e execução de vertedouro; enquanto a empresa MAGNA deveria executar exclusivamente a operação de barragem, e caso houvesse comprovado sua aptidão técnica-operacional, a CONTRACTOR realizaria, sozinha, a execução de túnel escavado em solo.

71. Porém, veja o estabelecido ao Aditivo assinado pelas consorciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTICIPAÇÕES

1.1 As **CONSORCIADAS** participarão nos direitos e obrigações decorrentes do presente ajuste na seguinte proporção:

- AGSERVICE - 49,00 % (quarenta e nove por cento);**
- CONTRACTOR - 49,00 % (quarenta e nove por cento);**
- MAGNA - 2,00 % (dois por cento);**

1.2 Cada **CONSORCIADA** ficará responsável, em conformidade com os percentuais de participação acima definidos, em atendimento ao edital, pela lista de serviços a serem executados e faturados, em conformidade com os respectivos percentuais de execução em cada um deles:

AGSERVICE:

AGSERVICE ENGENHARIA LTDA - PARTICIPAÇÃO CONSÓRCIO 49%

EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA BARRAGEM DO RIO JUCU BRAÇO NORTE

ITEM	FASE	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR
8	TÚNEL DE DESVIO	1	UN	R\$ 3.879.966,74
11	TÚNEL E CANAL DE ADUÇÃO	1	UN	R\$ 773.498,19
18	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	36	UN	R\$ 4.005.748,39

CONTRACTOR:

CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA - PARTICIPAÇÃO CONSÓRCIO 49%

EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA BARRAGEM DO RIO JUCU BRAÇO NORTE

ITEM	FASE	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR
4	VERTEDOIRO E BACIA DE DISSIPAÇÃO	1	UN	R\$ 32.112.660,77
5	BARRAGEM	1	UN	R\$ 20.634.935,65
18	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	36	UN	R\$ 4.005.748,39

MAGNA:

MAGNA ENGENHARIA LTDA - PARTICIPAÇÃO CONSÓRCIO 2%

EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA BARRAGEM DO RIO JUCU BRAÇO NORTE

ITEM	FASE	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR
4	VERTEDOIRO E BACIA DE DISSIPAÇÃO	1	UN	R\$ 1.310.720,44
5	BARRAGEM	1	UN	R\$ 842.242,27
8	TÚNEL DE DESVIO	1	UN	R\$ 158.365,99
11	TÚNEL E CANAL DE ADUÇÃO	1	UN	R\$ 31.571,35

72. Evidente, que a divisão do escopo para cada uma das consorciadas, individualmente, em relação ao objeto da licitação não respeitou o disposto em edital e Regulamento. O percentual de faturamento apresentado destoava frontalmente das regras imposta aos licitantes participantes, tendo o Recorrido apenas refletido o percentual de participação das empresas no consórcio às atividades que seriam desenvolvidas por elas, de forma uniforme e indiscriminada, sem atendimento das exigências impostas pelo Regulamento.

73. Quer dizer, houve frontal violação aos termos do Edital e, em especial, ao Regulamento Interno de Licitações da CESAN, que de acordo com seu art. 2º, integra-se aos termos da Lei nº 13.303/16.

74. Além disso, cabe destacar que de acordo com as respostas aos pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes, a distribuição da execução e faturamento dos itens de serviços/execução em desacordo com as disposições do Regulamento, sequer poderão ser posteriormente alterados, de modo que, a imputação trazida pelo Termo Aditivo ao TCCC deverá permanecer até o final da execução do futuro contrato, de forma que o tema sequer poderá ser “sanado”, providência esta que implicaria patente ilegalidade por descompasso com as regras já mencionadas e ao conteúdo do posicionamento desta d. CPL.

75. Eis que, tendo isso em mente, o Recorrente, à oportunidade, apresentou pedido de esclarecimentos relativos ao Edital com a finalidade de contribuir com a CESAN e com a higidez do certame, tendo solicitado que lhe fosse esclarecida questão relativa às disposições do item 7.2.3, subitens “e” e “f” do Anexo I do Edital (Constituição de Consórcio), indagando esta d. CPL com questionamentos no todo objetivos de onde advieram as seguintes respostas:

Questões nº 34 e 50 da Carta Circular/CPL/002/LCE037/2023:

“De acordo com o Edital e o Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02, é permitida a participação de empresas em consórcio.

É amplamente reconhecido que tal possibilidade tem como objetivo a união de esforços e recursos, de modo a fornecer o melhor resultado no âmbito do projeto. A sinergia e a combinação de experiências entre as empresas do Consórcio, portanto, são cruciais para a execução eficiente dos projetos.

Diante disso e da natureza dinâmica dos Consórcios, que unem competências técnicas e financeiras diversificadas para uma entrega otimizada, entendemos que a exigência contida no item 7.2.3, e) e f), do Anexo I ao Edital – Termo de Referência, que determinam, respectivamente, o compromisso e a divisão do escopo no fornecimento para cada uma das consorciadas, com a alocação específica de itens na planilha de preços, além da estipulação prévia do percentual de participação no faturamento para cada Consorciada, poderão ser objeto de ajuste entre as Consorciadas ao longo da execução contratual, assegurada a preservação do interesse público e da Contratante. Assim, a distribuição de

tarefas e itens de custo, previamente fixados no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (TCCC), não devem gerar restrições excessivas às Consorciadas, devendo ser flexíveis o suficiente para a alocação de recursos conforme necessário para atender às demandas do projeto de maneira dinâmica e eficiente, garantindo a cooperação entre as Consorciadas.”

Resposta: O entendimento não está correto. Ratificamos que o Consórcio a ser eventualmente constituído, deve atender a todos os requisitos constantes no item 7.2 do Anexo I – Termo de Referência.

Especificamente quanto ao Item 7.2.3. Subitem “e”, cabe esclarecer que o compromisso e a divisão do escopo no fornecimento para cada uma das consorciadas, individualmente, em relação ao objeto da licitação, bem como o percentual de participação de cada uma em relação ao faturamento dos serviços propostos, não poderão ser objeto de adequações entre as Consorciadas ao longo da execução contratual.

Neste sentido, a distribuição de tarefas e itens de custo, previamente estabelecidos no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (TCCC) a ser apresentado, não deverão sofrer alterações.

“Além disso, é também nossa compreensão que essa relação deve conter apenas os ITENS NOMINAIS da planilha de preços, sem a necessidade de incluir, de fato, o preço efetivo e correspondente aos itens. Nosso entendimento está correto?”

Resposta: Já em observância ao Item 7.2.3. subitem “f”, a relação a ser apresentada pelo Consórcio deverá conter os itens nominais da planilha de preços, com a inclusão do preço efetivo correspondente. Além disso, a referida relação deverá discriminar os itens que serão executados e faturados por cada empresa consorciada.

76. Nesse contexto, os esclarecimentos são a expressão do entendimento dado pela Administração sobre determinado tema estabelecido no instrumento convocatório. A resposta ao pedido de esclarecimento, faz parte da regra da licitação, assim como o próprio edital, justamente para que se

evite a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. Eis a razão para a resposta objetiva dada ao questionamento deve ser considerada, também, como regra e parte integrante do edital.

77. De modo que, o Termo de Compromisso de Constituição em Consórcio não atende aos requisitos do instrumento convocatório, ainda que fosse dever do Recorrido atender aos requisitos objetivos ali especificados, e da impossibilidade de alteração da distribuição considerada, é evidente a necessidade de inabilitação do Recorrido.

3.4. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA: Falta de requisito de autenticidade/veracidade de informações presente à documentação apresentada pelo Recorrido.

78. Por fim, como bem especificado ao item 12.3 do Edital *“as declarações e demais documentos que necessitem de assinatura do representante da licitante, deverão ser assinados eletronicamente mediante o uso da certificação digital ICP Brasil, no padrão “PAdES”.*”.

79. Condição que foi relembrada ao Recorrido pelo Coordenador da Disputa ao sistema Licitações-e, quando da requisição da documentação pertinente a proposta de preços ajustada ao lance vencedor e documentação de habilitação, consulte:

29/02/2024 10:17:15:685	COORDENADOR DA DISPUTA	CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, queira enviar os documentos de habilitação, proposta comercial e anexos, POR E-MAIL, no prazo de 3 dias úteis
29/02/2024 10:17:26:609	COORDENADOR DA DISPUTA	Esses documentos devem ser apresentados de maneira organizada, com clareza, de maneira metódica e racional, de modo a oferecer fácil compreensão. Também deve ser incluído um índice, contendo a numeração das páginas e sumário.
29/02/2024 10:17:39:085	COORDENADOR DA DISPUTA	Os documentos devem ser encaminhados com assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
29/02/2024 10:19:03:165	COORDENADOR DA DISPUTA	As assinaturas digitais devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios.
29/02/2024 10:19:10:231	COORDENADOR DA DISPUTA	Os documentos devem permitir a realização de pesquisas em seu conteúdo textual, preferencialmente, nas cores preto e branco, com resolução máxima de 300 dpi, com tamanho máximo de 2MB por página e com tamanho máximo de 20MB por arquivo.

80. Não é demais sublinhar que a assinatura é tida como meio de validação do conteúdo do documento. De modo que, a referida determinação editalícia é importante para que se possa conferir a validade do arcabouço documental apresentado pelo licitante de maneira digital, tendo em vista que todos os trabalhos da Comissão de Licitações são conduzidos mediante o aplicativo “Licitações-e”, constante da página eletrônica do Banco do Brasil S.A, de modo a dispensar, a já antiquada solicitação de documentos físicos, além de trazer agilidade e eficiência a sua conferência.

81. Aliás, a assinatura digital é uma forma de possibilitar que seja possível assinar documentos, de maneira legal, dispensando a escrita física (e por consequência o reconhecimento de firma), já que conta com sistema de autenticação para possibilitar a veracidade daquele aceite.

82. A falta de assinatura, portanto, impede que esta d. CPL examine a veracidade do conteúdo inscrito ao documento, situação que se revela ainda mais prejudicial à lisura do procedimento licitatório, quando considerado tratar-se de documentação atrelada a comprovação de qualificação econômico-financeira, como declarações acerca de patrimônio líquido, de habilitação técnica, relação de equipamentos, materiais e mão de obra, de regularidade fiscal e social, como declarações relacionadas a inexistência de débitos e de emprego de mão de obra, e de compromissos assumidos perante a Administração, tais como declarações de visitas técnicas, inexistência de impedimento de licitar e contratar e, ainda, de cessão de direitos autorais, por exemplo.

83. Eis que não obstante a determinação do edital e alerta realizado pelo Coordenador da disputa, o Consórcio Recorrido sequer se desincumbiu em cumprir essa exigência mínima, sendo alarmante observar que do arcabouço documental apresentado pela licitante, uma série significativa de documentos, essenciais para a validade e transparência do procedimento licitatório, não foram devidamente assinados, sendo evidente o descuido e absoluto desprezo

do Recorrido com as normas e seriedade deste certame. Consulte relação em anexo (DOC. 04) onde estão especificados 59 (cinquenta e nove) documentos **sem assinatura** que foram juntados pelo Recorrido. Ademais, a falta de assinatura de tais documentos, de fato, põe em dúvida a data de emissão e apresentação de referidos documentos, inviabilizando a aferição quanto a sua apresentação tempestiva.

84. Mais uma vez: é fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o licitante e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o estabelecido pelo certame, todo o arcabouço documental apresentado pelo Consórcio Recorrido, de modo que não pode ser reconhecer como “mera irregularidade” a falta de assinatura em *-pasm-* 59 (cinquenta e nove) documentos apresentados pelo licitante. O que não deve ser admitido por esta d. CPL.

IV. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO RECORRIDO. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL

85. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os documentos de habilitação ofertados pelo Recorrido deixaram de atender diversas regras do Edital do certame e do Regulamento de Contratação da CESAN, o que determina a sua inabilitação.

86. A adoção de conduta diversa implica prolação de decisão totalmente desajustada com o conteúdo do ato convocatório, em ofensa aos princípios mais mezinhos que regem a atuação da Administração Pública, notadamente os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

87. Destaque-se que a vinculação ao instrumento convocatório é, aliás, um dos princípios que mais dá sentido às licitações. Licitação é seleção objetiva de propostas (em contraposição ao processo de livre escolha), que só existe com a observância rigorosa de regras pré-estabelecidas. Sem a fiel e rigorosa observância das normas do edital, não existe licitação.

88. O princípio da vinculação ao edital é instrumento de garantia de tratamento isonômico aos licitantes. Por meio dele, se vedam privilégios e perseguições. Daí porque o desrespeito ou o distanciamento das regras pré-estabelecidas representa direta afronta ao princípio da igualdade.

89. Carlos Ari Sunfeld⁷ registra esse aspecto:

O terceiro segmento engloba princípios que não se aplicam a todos os procedimentos administrativos. O do informalismo poderá, em benefício do administrado, aplicar-se p. ex. no procedimento sancionatório, para admitir uma prova absolutória não produzida no devido tempo. Mas não se aplica aos procedimentos de competição, em que a rígida seriação dos atos e termos processuais é condição essencial para a existência de uma disputa equânime. O princípio da verdade material, aceito de regra para os procedimentos sancionatórios, é inaplicável à licitação: a Administração não pode, ao julgar propostas, levar em conta senão a verdade contida nos autos do procedimento, descabendo basear sua decisão em vantagens ou desvantagens que, embora não decorrentes da proposta, sejam trazidas por outra forma ao seu conhecimento.

(...)

c) Por fim, o formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos.

90. O doutrinador prossegue:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.** Por fim, evita surpresas para

⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.

estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.

91. Nesse mesmo sentido, preleciona Marçal Justen Filho⁸ ao afirmar que:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.

92. Das lições supracitadas, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame.

93. Tal imperativo traz em seu bojo além de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, o respeito ao *princípio da segurança jurídica*.

94. Nessa hipótese a inabilitação do licitante, não pode ficar à critério desta ou daquela interpretação, mas sim, do que se extrai da regra editalícia, tal e como foi posta pela Administração Pública. Nesse sentido, o Prof. Diógenes Gasparini observa que:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os

⁸ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420

vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.⁹

95. Os princípios transcendem, até mesmo, o campo aleatório da vontade do legislador, para, em nome da **segurança jurídica**, se firmarem como postulados inerentes a todo e qualquer ordenamento que preze pela manutenção da Democracia e do Estado de Direito. Tal garantia confere aos administrados a certeza de que as regras serão respeitadas para todos e para qualquer um. Esse é o alicerce da chamada “segurança jurídica”.

96. Outrossim, emerge destes preceitos, a norma especificada aos §§1º e 3º, do art. 79 do Regimento de Licitações da CESAN, que determina que a D. Comissão de Licitação deve ter por base, como critérios de julgamento, aquilo que foi especificado no instrumento convocatório:

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

97. O *princípio do julgamento objetivo* guarda correlação com o *princípio da impessoalidade*. Ambos, aliás, contemplados no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16.

98. Resulta da observância a tais princípios que as empresas públicas devem se balizar em critérios objetivos previamente definidos

⁹GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995. p. 293.

no instrumento convocatório, sendo mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação.

99. Marçal Justen Filho¹⁰, reforça a ideia, ao destacar que *“em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”*

100. Nesse sentido, tendo esta d. CPL fixado de forma clara e objetiva as condições, exigências requisitos técnicos que deveriam ser atendidos pelos licitantes para efeito de alcançarem a sua habilitação no certame e, como demonstrado, não tendo o Recorrido logrado êxito na demonstração de possuir a qualificação técnica na forma que foi exigida dos licitantes, além de ter desatendido a critérios estabelecidos para a formalização do Consórcio, e desprezado formal requisito de atestação de validade de grande quantidade de documentos apresentados, não detém o Recorrido condições para prosseguir no certame, de modo que a manutenção da decisão recorrida implicará ofensa a todo o arcabouço delineado e, por consequência, na prática de ato ilegal.

101. Consigne-se, outrossim, que os vícios e descumprimentos verificados em relação a habilitação do Recorrido revela graves implicações não somente para a lisura da licitação, como também para a própria execução contratual.

102. Ora, a exigência de atestação de experiência

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª edição. São Paulo: Editora Dialética. p. 448.

pretérita na execução do serviço tem fundamental relevância para a adequada execução do objeto licitado. Não por menos é que esta d. CPL, ao estabelecer as condições técnicas do edital, evidentemente mirou no interesse público, tudo com a finalidade de evitar o risco de projetos mal elaborados e conseqüente prejuízo no andamento do futuro contato.

103. De modo que, as condições de habilitação técnica especificadas visam buscar o melhor concorrente para a plena execução do objeto, garantindo que os serviços sejam realizados a contento e sem impactos para o regular funcionamento das atividades da Barragem do Rio Jucu durante as intervenções previstas no ajuste. Constituindo-se como mandamental a verificação se de fato os atestados comprovem a compatibilidade e o atendimento na íntegra dos requisitos técnicos estabelecidos no edital.

104. Nesse sentido, propostas formuladas por quem não reúna aptidão exigida para garantia da consecução do objeto do futuro contrato não interessam. Nossa doutrina enfatiza a relação direta entre a fase de habilitação e a regular execução do ajuste que resultará do certame:

Justifica-se, pois, a futura contratação não pode ser feita com qualquer sujeito, mas apenas com o qualificado, isto é, o regularmente estabelecido, idôneo, técnica e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas. Daí a etapa preliminar da licitação, voltada a desde logo descartar as propostas inúteis, pois formuladas por quem não esteja qualificado para contratar.

Há, como se vê, ligação racional entre a fase habilitatória e a execução contratual. Eliminam-se alguns sujeitos da licitação porque, e exclusivamente porque, quer-se que o eventual contrato seja cumprido, e bem cumprido. Essa ideia, que desvenda a teleologia da habilitação, condiciona todo o regramento específico, desde a elaboração do ato convocatório até o julgamento dos recursos¹¹

105. Desta forma, evidencia-se a necessidade de revisão da decisão recorrida.

¹¹ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo de Acordo com as Lei 8.666/93 e 8.883/94*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 108.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

106. Diante todo o exposto, em análise a cada ponto do recurso em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários correlatos, o Recorrente requerer que o Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, reconhecendo os equívocos apontados na avaliação da habilitação do Recorrido, reconsidere a decisão que declarou o Recorrido com vencedor do certame, para, respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inabilitar o **CONSÓRCIO BARRAGEM DOS IMIGRANTES – RIO JUCU**, ante evidente desatendimento às regra do instrumento convocatório e legais que regem a Licitação nº 037/2023.

107. Na remota hipótese de não reconsideração da decisão, requer, em cumprimento ao art. 103 do Regulamento de Licitações CESAN e item 14.12 do Edital, seja o presente recurso remetido à análise da autoridade superior para que a ele seja dado provimento para o fim de que seja reformada da decisão recorrida, com a consequente inabilitação do Recorrido.

De São Paulo/SP para Vitória/ES, 21 de março de 2024.

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A
[Lacordairi Agatti Junior]

21_03_2024 - Recurso Administrativo - Licitacao 037_2023 - CESAN.pdf

Documento número #9bb40957-e798-4878-8f08-9b0ae703a063

Hash do documento original (SHA256): 03bfe75c9cbd158a0d3c477b062674d17916e54337f384c7a296878a99371b62

Hash do PAdES (SHA256): 8774647d3df597817a8ea82f18b27c287ef26b06f74c8a6948f2c2c5d9f48608

Assinaturas

Lacordairi Agatti Junior

CPF: 995.160.127-87

Assinou em 21 mar 2024 às 14:49:15

Emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 29 jun 2024

Log

- 21 mar 2024, 13:47:38 Operador com email comercial.sign.spo@novaengevix.com.br na Conta e782d809-5b19-40c2-8c59-8320675ec2b4 criou este documento número 9bb40957-e798-4878-8f08-9b0ae703a063. Data limite para assinatura do documento: 21 de março de 2024 (15:23). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 mar 2024, 13:47:39 Operador com email comercial.sign.spo@novaengevix.com.br na Conta e782d809-5b19-40c2-8c59-8320675ec2b4 adicionou à Lista de Assinatura: lacordairi.agatti@novaengevix.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lacordairi Agatti Junior.
- 21 mar 2024, 14:49:15 Lacordairi Agatti Junior assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 995.160.127-87. IP: 8.242.79.57. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5028719 e longitude -46.8277547. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.791.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 mar 2024, 14:49:16 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 9bb40957-e798-4878-8f08-9b0ae703a063.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 9bb40957-e798-4878-8f08-9b0ae703a063, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.